

ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001.01.08.2024 - SEMUS

Vem a esta Assessoria, para exame e parecer, o Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001.01.08.2024 – SEMUS e seus anexos, inclusive a Minuta do Termo de Contrato, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, PARA ATENDIMENTO EM REGIME DE PLANTÃO NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DE RUSSAS-CE GERENCIADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS**, que passa a fazer parte integrante deste processo independente de transcrição.

É o breve relatório dos fatos.

Passo a análise do mérito

O tema vertente trata-se de inexigibilidade de licitação, sendo este previsto no art. 74, inc. IV. da Lei Federal nº 14.133/2021.

“Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

**IV – ‘objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento’**

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível, não é obrigatório ou compulsório.

**“licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição” (José Torres Pereira Júnior)**





## CREENCIAMENTO

O Credenciamento pode ser considerado como um:

“... sistema pelo meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público.” (Blog da Zênite. Disponível em <https://zenite.blog.br/afinal-o-que-e-credenciamento/>.)

Destaca-se, aqui, que o credenciamento, há muito, vem sendo considerado pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de licitação, senão, veja o seguinte enunciado do Acórdão 3567/2014 – Plenário TCU:

“ O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 74, INC. IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.”

A doutrina corrobora tal entendimento, senão, veja as palavras de Marçal Justen Filho:

“Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.”

Destarte, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, a jurisprudência estabeleceu o conceito e os requisitos da contratação realizada por meio do credenciamento,



com o propósito de evitar sua adoção em situações inadequadas, em detrimento do interesse público.

Nesse sentido o TCU assentou que o credenciamento é cabível quando a existência de diversos prestadores de serviços for benéfica ao interesse público e adequada à satisfação do interesse coletivo, estabelecendo, ainda, os seguintes requisitos dessa modalidade de contratação (Acórdão 2504/2017 – Primeira Câmara):

- I. Contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- II. Garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- III. Demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

Destarte, o credenciamento deverá seguir as orientações consagradas pela doutrina e jurisprudência, em especial, as regras contidas no Edital de convocação, bem como no possível instrumento contratual.

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no art. 74, inc. IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, caracterizando a inexigibilidade de licitação, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da Lei.

De acordo com o espírito da Lei das Licitações e a melhor doutrina, para que seja possível a inexigibilidade de licitação com base na ausência de competidores faz-se necessário que a contratação seja realizada com a empresa que atende a Administração, e, por conseguinte, ao interesse público.

Quanto ao caso em tela, a proposição em apreço realmente encontra respaldo no preceituado art. 74, inc. IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), que declara



Prefeitura de  
**Russas**



legalmente inexigível o procedimento licitatório quando forem comprovadas as exigências no referido dispositivo legal.

A inexigibilidade de licitação endereça-se a Administração, que de acordo com a justificativa apresentada e entendendo conveniente, esta poderá deliberar sobre a contratação direta, observadas às exigências da Lei. A critério da Administração, os casos de contratação direta com inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inc. iv, da lei federal nº 14.133/2021, deverá ser, devidamente justificado e comprovado, exigências essas atendidas pelo ordenador de despesas responsável pela autorização da compra direta, conforme pode atestar através dos documentos constantes neste processo.

Diante do exposto, estando o processo devidamente instruído, esta assessoria jurídica, manifesta-se no sentido de que, em face da situação fático-legal, poderá o Ordenador de Despesa reconhecer que não existe a possibilidade de competição, sendo, portanto inexigível a licitação, com embasamento no art. 74, inc. IV, da lei Federal nº 14.133/2021, poderá efetuar em completo o objeto deste processo, uma vez que, após apreciação de todas as peças do processo, e tendo em vista a exposição de motivos do gestor da secretaria em questão, opino pela aprovação, tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos legais do art. 74, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021.

É nosso parecer, s.m.j..

Russas/CE, 02 de agosto de 2024.

ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLICIO  
SUB-PROCURADOR 2 DO MUNICÍPIO

OAB/CE 41.134

PORTARIA Nº 066/2024

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414